DECRETO nº 1.504, de 29 de abril de 2021.

Dispõe sobre novas medidas de contenção da disseminação do Coronavírus no Município de Cambuci e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBUCI**, Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cambuci;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Cambuci, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário do SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação da saúde individual e coletiva;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual 47.428, de 29 de dezembro de 2020, que renova o Estado de Calamidade Pública, em razão da situação de emergência gerada pelo Novo Coronavírus no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a necessidade urgente da redução de circulação e aglomeração de pessoas no Município, sem prejuízo da preservação dos serviços públicos e essenciais, para fins de contenção da pandemia;

CONSIDERANDO que de acordo com o último boletim de atualização do Mapa de Avaliação de Risco do Estado do Rio de Janeiro, a Região Noroeste Fluminense encontra-se com alto nível de contágio por COVID-19 (bandeira vermelha);

CONSIDERANDO os dados epidemiológicos do Município de Cambuci, que se encontra atualmente com índices de transmissibilidade e de contagiosidade de COVID-19 em alta;

CONSIDERANDO que é dever de todo gestor público zelar pela vida e pelo bem-estar de

seus concidadãos, ainda que seja obrigado pelas circunstâncias a fazer sacrifícios e a adotar medidas duras e impopulares na defesa dessas vidas;

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro de medidas rígidas de prevenção e combate ao COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto institui, em caráter excepcional e temporário, medidas emergenciais de natureza restritiva ao funcionamento de atividades econômicas e à permanência de pessoas nas áreas públicas do Município, a vigorar a partir de 00h00min do dia 29 de abril de 2021 até 10 de maio de 2021, podendo ser prorrogado.

Art. 2º - Fica vedada a **permanência** de indivíduos nas vias, áreas e praças públicas do Município no horário das 22h00min às 06h00min.

Art. 3º - Nos termos da Lei Federal nº 13.979/2020, permanece obrigatório, por tempo indeterminado, o uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos.

Art. 4º - Todos os estabelecimentos comerciais, indistintamente, deverão adotar as seguintes orientações de higiene para o funcionamento:

I. Organizar o fluxo de modo a respeitar o distanciamento mínimo de 2 metros nos locais em que haja filas, inclusive nas vias públicas, sendo responsáveis pela disciplina delas, com marcação de distanciamento;
II. Higienizar periodicamente os estabelecimentos, máquinas e utensílios;
III. Disponibilizar álcool em gel 70%, para clientes e funcionários já na entrada do estabelecimento, sem prejuízo da utilização de demais equipamentos de proteção individual;
IV. Utilização obrigatória de máscaras por todos os funcionários e clientes que adentrarem no estabelecimento comercial;
V. Os entregadores deverão estar munidos de álcool em gel 70% e máscaras;

Art. 5º - Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos essenciais até às 22 horas, excetuando-se farmácias, as quais poderão ter o horário de funcionamento normal, observadas as regras estabelecidas no artigo anterior.

Art. 6º - Os estabelecimentos não essenciais poderão funcionar até às 22 horas mediante o cumprimento das medidas a seguir impostas:

I. Lojas em geral e comércio varejista:

a) O atendimento será permitido, limitado a 50% da capacidade de lotação, a depender das condições do estabelecimento a serem averiguadas pelas autoridades competentes, com distanciamento mínimo de 2 metros entre eles, vedada em qualquer hipótese a aglomeração de pessoas;

II. Escritórios e os estabelecimentos congêneres:

a) O atendimento será permitido apenas a clientes com hora marcada, vedada espera no interior do estabelecimento.

III. Confecções e atividades industriais:

a) O funcionamento será permitido em rodízio de turnos com número de funcionários reduzido a 50% de sua capacidade, com distanciamento de 2 metros entre os mesmos.

IV. Bares, restaurantes, lanchonetes e afins:

a) Fica restrito o funcionamento de bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres, para o atendimento presencial entre o período de 06h00min até às 22h00min, com limitação de 50% da capacidade de lotação e espaçamentos entre mesas de 2 metros;
b) Após o horário previsto acima, o funcionamento será permitido apenas no sistema de *delivery*, devendo os estabelecimentos proibirem a permanência dos clientes no seu interior;
c) Nos restaurantes self-service, deverão ser disponibilizadas luvas descartáveis para uso dos clientes ao se servirem ou um funcionário para servi-los, o qual será a única pessoa a ter contato com os talheres e pegadores de alimentos.
d) Ficam vedadas as atrações consistentes em música ao vivo e DJ.

V. Clínicas médicas, de Fisioterapia, Pilates e afins:

a) O funcionamento será permitido apenas com agendamento, vedada a espera de pacientes no interior no estabelecimento.

VI. Cabeleireiros, Manicures, Depiladores, Barbeiros, Clínicas de Estéticas, Tatuadores e afins:

a) O funcionamento somente poderá ocorrer mediante agendamento, vedada a espera de clientes no interior do estabelecimento.

VII. Academias e Estúdios:

a) O atendimento deverá obedecer ao limite de 30% da capacidade de lotação máxima, mediante prévio agendamento e utilização obrigatória de máscara;
b) Ficam vedadas quaisquer atividades físicas que envolvam contato físico em locais públicos ou privados;
c) Ficam vedados os esportes coletivos em locais públicos e privados;
d) Os clientes deverão promover a higienização dos aparelhos após a utilização, cabendo aos funcionários a fiscalização e orientação quanto a esta necessidade;
e) A cada 60 minutos o representante do estabelecimento deverá realizar a higienização de todos os aparelhos e ambientes, sem prejuízo das recomendações do CREF/RJ.

VIII. Estabelecimentos de hotelaria e hospedagem:

a) O funcionamento será permitido reduzido a 50% de sua capacidade de lotação, sendo vedada a permanência de pessoas nas áreas comuns;
b) Após as 19 horas os serviços de alimentação ficam restritos aos hóspedes, que deverão realizar o consumo nos quartos.

Art. 7º - Fica liberada a prática de atividades físicas individuais em praças, parques e logradouros do Município, bem como nos espaços abertos de uso comum em áreas particulares, desde que não gere aglomerações e atenda às Medidas de Proteção à Vida previstas na Resolução Conjunta SES/SMS nº 871, de 2021, observadas as vedações específicas previstas neste Decreto.

Art. 8º - Ficam permitidas as missas, os cultos e demais atividades religiosas, desde que a presença de público esteja limitada a trinta por cento (30%) dos assentos de igrejas e templos de qualquer natureza;

Art. 9º - Ficam suspensas as viagens em veículos coletivos destinados a passeios turísticos e para fins comerciais, principalmente com destino a municípios e estados com alto índice de casos confirmados de Coronavírus.

Art. 10 - Fica suspensa a realização de festas e eventos de qualquer natureza em locais públicos ou particulares, inclusive os já autorizados.

Art. 11 - Fica suspenso o atendimento nos órgãos públicos municipais, salvo relacionado a medidas urgentes e essenciais, devendo ser evitada a aglomeração e circulação de pessoas dentro dos ambientes internos de forma desnecessária.

Parágrafo único – Ficam suspensos os prazos de processos administrativos em curso, exceto licitatórios e de natureza urgente.

Art. 12 - Ficam suspensas todas as atividades em parques, clubes, associações e afins, exceto a prática de exercícios físicos individuais.

Art. 13 – Ficam suspensos os velórios de óbitos confirmados ou com suspeita de causas relacionadas à COVID-19, devendo ser realizado o sepultamento imediato.

§1º - Os velórios cujos óbitos não se enquadram na situação acima, poderão ocorrer no prazo máximo de 2 (duas) horas e limitado a 10 (dez) pessoas;

§2º - Fica permitido o funcionamento da capela mortuária de 07h00min às 23h00min com limitação máxima de 02 velórios simultaneamente.

Art. 14 – Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas na lei municipal, estadual e federal, bem como dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação de multa pecuniária correspondente a 300 UFIRs e cassação de alvará de funcionamento.

§1 – Responderá por infração grave e pelos crimes previstos no Código Penal, o paciente diagnosticado com COVID-19 que desrespeitar orientação médica de necessidade de isolamento;

§2 – Caso persista o descumprimento, as autoridades competentes devem ser acionadas afim de apurarem as eventuais práticas reincidentes dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal, sem prejuízo do envio do caso à Procuradoria – Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, **dentre elas, a aplicação de multa pecuniária correspondente a 600 UFIRs, a interdição do local e cassação do alvará de funcionamento**.

Art. 15 - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto por menores de 18 (dezoito anos), a Secretaria Municipal de Defesa Civil deverá notificar os responsáveis pelo infrator e articular junto ao Conselho Tutelar municipal as medidas de orientação e conscientização de necessidade do isolamento social.

Art. 16 - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias ou incompatíveis, mantidas no que couber, as deliberações nos decretos anteriores.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Cambuci, 29 de abril de 2021.

Maxwell Vieiga Guimarães
Prefeito